

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/05/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2376/95 e A.I.: 1/347.180

RECORRENTE: BOMPESCA COM. DE MATERIAIS DE PESCA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Infrigência aos arts. 1º; 2º e 4º, parágrafo 2º do Decreto 22.561/93, com penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "d" do Decreto 21.219/91. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** face a comprovação, por parte do contribuinte, do recolhimento de parte do imposto reclamado na inicial. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Peça inaugural do presente processo, o Auto de Infração de nº 347180, exarado em 23/01/95 contra a empresa acima identificada, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal;

“Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de recolher o ICMS referente às seguintes dezenas, conforme discriminação abaixo:

1ª Dezena Julho/93

NF	DATA	VR. NOTA	ICMS A RECOLHER
0075	07.07	4.261.675.808,00	374.516.070,01
0076	07.07	118.405.680,00	10.4065.491,16

2ª Dezena Outubro/93

0085	15.10	8.492.622,00	357.709,23
------	-------	--------------	------------

2ª Dezena Novembro/93

0089	18.11	8.493.340,80	357.739,52
0090	18.11	847.465,20	35.695,24
0091	18.11	101.830,00	4.289,08

3ª Dezena Dezembro/93

00997	31.12	9.463.002,00	398.581,64
0098	31.12	2.782.496,00	117.198,73
0100	31.12	31.148,00	1.311,95”

Deste modo, o total do ICMS a recolher importa no valor de CR\$ 1.657.446,95 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros reais e noventa e cinco centavos).

Decorrido o prazo legal para impugnação, sem que a autuada se manifestasse, foi lavrado o competente termo de revelia, consoante se vê às fls. 06 nos autos.

O julgamento de Primeira Instância foi pela Procedência da Ação Fiscal.

O autuado comparece aos autos e apresenta provas do recolhimento de parte do imposto alegado no auto de infração.

Diante das provas apresentadas pelo contribuinte, a Procuradoria Geral do Estado decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração.

É o relatório.



M A B

## VOTO DO RELATOR


Conforme informação pericial (doc. Fls. 32), restou provado nos autos que o contribuinte acusado recolher parte do imposto reclamado na inicial. Foi constatado o recolhimento referente a 2ª dezena de Outubro/93, a 2ª Dezena de Novembro/93 e a 3ª dezena referente ao mês de Dezembro/93.

Não houve confirmação do recolhimento do imposto referente a 1ª dezena do mês de Julho de 1993, devendo, portanto, ser mantida a exigência no tocante a este período.

Com efeito, a falta de comprovação do recolhimento do ICMS do período acima indicado, enseja a parcial procedência da ação fiscal, modificando, destarte, a decisão condenatória da instância singular.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido e parcialmente provido, com a conseqüente alteração da decisão de primeiro grau.

É O VOTO.



M A B

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a BOMPESCA COM. DE MATERIAIS DE PESCA LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento, modificando assim a de primeiro grau e decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

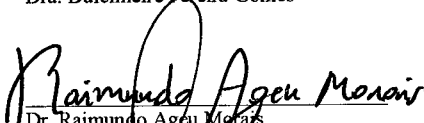
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/05/1999.

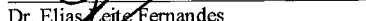
CONSELHEIROS:

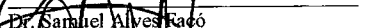
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Francisca Elénilda dos Santos

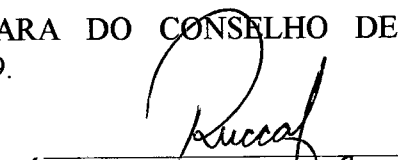
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


  
Dr. Raimundo Aguiar Moura

  
Dr. Elias Leite Fernandes

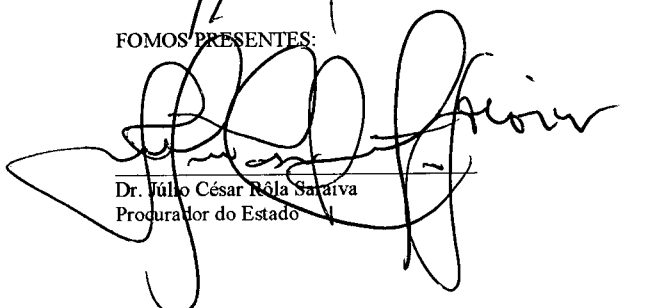
  
Dr. Samuel Alves Rato

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Noronha  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Vílio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado